

2-677
1242-2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0060115-19.2012.8.17.0001 (0501242-2)



DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial

Pedido de Urgência

Pedido de

Gratuidade Judiciária

☐ SIM ☒ NÃO

☐ SIM ☒ NÃO

☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes
1 de 1

Apensos
0

Data da Autuação
22/03/2018 16:45

Distribuição
06/04/2018 10:50

Distribuição Automática

Orgão Julgador
Relator(a)

: 6ª Câmara Cível
: Eduardo Augusto Paura Peres

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado

: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
: JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D
: EMERSON JOSE PIMENTEL CONRADO
: EWERSON VILAR DE LIMA PE028570

Ministério Público

:

Processo do 1º Grau

Nº 0060115-19.2012.8.17.0001

Classe 1º Grau

: 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto(s) 1º Grau

: 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca

: Recife

Vara

: Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz Sentenciante

: André Carneiro de Albuquerque Santana

0060115-19 2012 8 17 0001 (0501242-2)

95

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0501242-2

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: EMERSON JOSE PIMENTEL CONRADO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. 1
- PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA À
UNANIMIDADE. 2 - MÉRITO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA
ENTRADA EM VIGOR DA MP 451/08.

1. Acidente de trânsito ocorrido no ano de 2005, ocasião em que
ainda não vigorava a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

2. *In casu*, o pagamento da indenização deve se amparar na
tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados
(CNSP).

3. Apelação que não merece prosperar, ante a precisão da
sentença vergastada.

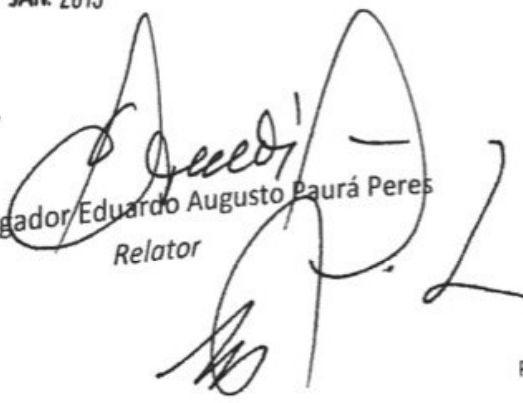
4. Recurso a que se nega provimento. Decisão indiscrepante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501242-2**, em
que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Exmos. Desembargadores
componentes da Sexta Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, à unanimidade de
votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Exmo. Des.
Relator, constante nos autos, que passa a fazer parte integrante deste julgado.

Sessão realizada em 29 JAN. 2019

Recife, 29 JAN. 2019


Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

56

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0501242-2

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: EMERSON JOSE PIMENTEL CONRADO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

VOTO

Senhores Desembargadores,
Senhor(a) Procurador(a) de Justiça.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

Cuido de analisar, preliminarmente, questão prejudicial de mérito aventada pela parte recorrente.

A demanda em análise fora distribuída em 05.09.12 e veicula a notícia de acidente automobilístico ocorrido em 09.01.05. Em seu recurso, o apelante repisa a tese da prescrição, ao argumento de que a parte apelada apenas teria dado entrada no requerimento administrativo para pagamento da indenização após ultrapassado o prazo prescricional trienal, na data de 08.12.08.

Ainda, sustenta distorção na aplicação da súmula nº 278 do c. Superior Tribunal de Justiça, argumentando que o fato de a apelada ter se submetido a uma nova perícia não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional.

Pois bem. No que tange ao instituto em tela, estipula o Código Civil, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

(...)

O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no mesmo sentido. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paiva Peres

Súmula nº 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça não destoa, afluindo no sentido de que **o *dies a quo* da prescrição, em casos que tais, é a data em que o segurado tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua invalidez** – a qual, em regra, ocorre com a emissão de laudo médico ou, em sua falta, com a lavratura de laudo pericial realizado após a propositura da demanda.

Se não, vejamos¹:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. De acordo com a súmula 405 do STJ, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações cujo objeto é a indenização securitária (DPVAT), é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, que, não sendo notória, depende de laudo médico. Inteligência do recurso repetitivo REsp 1388030/MG.

3. *In casu*, considerando que a vítima não acostou aos autos qualquer laudo médico, inexistente prescrição, porquanto o *dies a quo* do prazo prescricional é a data constante na perícia médica, realizada após a propositura da demanda.

4. Recurso de apelação não provido.

(TJ-PE, Apelação nº 451.081-2, Rel. Des. Alberto Nogueira Virgínio, 2ª Câmara Cível, julgado em 10.05.17, DJe de 25.05.17)

Dentro desse contexto, o Tribunal da Cidadania aprovou enunciados de súmula sedimentando o momento em que se verifica a referida ciência inequívoca da debilidade. *Ipsis litteris*:

Súmula nº 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula nº 573. Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

¹ Cf. TJ-PE, Apelação nº 471.070-5, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, 3ª Câmara Cível, julgado em 04.05.17, DJe de 18.05.17; TJ-PE, Apelação nº 472.869-6, Rel. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, julgado em 02.05.17, DJe de 17.05.17.

ST

Dos autos consta laudo médico que delimita precisamente o período de janeiro de 2007 como o momento em que teria se tornado inequívoca a ciência do caráter permanente da invalidez (fl. 11v), bem como requerimento administrativo para recebimento da indenização em 08.12.08 (fl. 08) – que tem o condão de suspender o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 229 do c. Superior Tribunal de Justiça².

Não por outra razão, sentenciou o magistrado:

(...) Compulsando os autos, observo que a alegação de prescrição formulada pela parte ré não merece acolhida, já que, **embora o prazo prescricional seja de três anos**, conforme súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, a contar do conhecimento da debilidade, **o mesmo foi suspenso, já que o autor comprova que deu entrada em requerimento administrativo para percepção do seguro em 08/12/2008**, o que teve o condão de suspender o prazo prescricional, conforme entendimento sumulado do também Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: SÚMULA 229. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Tendo em vista que o requerente sofreu acidente capaz de ensejar o recebimento do seguro DPVAT em 09/01/2005, conforme alega em sua peça inicial, tendo tomado ciência de sua debilidade em janeiro de 2007 (fls.11v) e dado entrada com requerimento administrativo em 08/12/2008, não há que se falar em prescrição. Passo, portanto, à análise do mérito. (...)

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR A QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO**.

Recife, 29 JAN 2019


Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

² Súmula nº 229 do STJ. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.



38

2. MÉRITO

Conforme relatado, estes autos albergam apelação interposta em face de sentença de procedência parcial do pleito autoral, na qual se condenou a parte ré, ora apelante, ao pagamento de diferença de cobertura securitária no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo previsto na legislação de regência.

No mérito, o apelante se insurge contra o valor indenizável, argumentando que, à época do sinistro, o salário-mínimo correspondia a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), de modo que o valor devido totalizaria o importe de R\$ 3.640,00 (três mil e seiscentos e quarenta reais) – resultante da aplicação dos percentuais incidentes sobre o limite de até 40 salários-mínimos vigentes à época do sinistro.

Pois bem. Cuido que a irrisignação não merece prosperar. Com efeito, o autor narra ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09.01.05. Na ocasião do acidente, ainda não vigorava a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 por meio da Medida Provisória nº 451/08, razão pela qual o pagamento da indenização deve se amparar na tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), constante da Circular SUSEP nº 29/91³.

Compulsando os autos, verifico acerto na decisão prolatada pelo magistrado *a quo*, a qual adoto como razões do *decisum* com o fito de evitar tautologia. Se não, vejamos:

(...) Há que se mencionar que a Lei nº 6.194/74 não estabeleceu em sua redação original qualquer espécie de gradação na fixação do quantum da indenização em função da lesão sofrida pela vítima, tendo o Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecido a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez da vítima. Ao caso aplico o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, qual seja: "Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008." Em sendo assim, deixo de acolher o pleito formulado pelo autor em receber o valor máximo da indenização (40 salários mínimos), uma vez que, para os casos de debilidade permanente a Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso III, alínea b, estabeleceu que a indenização seria no valor de até 40 salários mínimos, ocasião em que se deve levar em conta a gradação do dano sofrido pela vítima aplicando-se a tabela do CNSP. Deve, portanto, receber 50%

³ Vide RESP 1.303.038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

(cinquenta por cento) do teto máximo previsto na Lei nº 6.194/74. Não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha percebido qualquer indenização, não tendo o documento de fls.08 o condão de afastar o recebimento da indenização, já que não há prova de sua conclusão. (...)

Diante de tais considerações, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso e a consequente manutenção da sentença.

Recife, 29 JAN. 2019


Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator